APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0000147-59.2020.8.10.0070 Sessão virtual iniciada em 31.08.2023 e finalizada em 11.09.2023 1º Apelante/2º Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justica : 2º Apelante/1º Apelado : Defensor Público : Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Criminal Relator: Desembargador Revisor: Desembargador APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO INTERPOSTO PELO MPE. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU. I. Segundo inteligência do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." II. Demonstrado que o réu dedica-se a atividade criminosa, havendo respondido a processo pela prática de ato infracional análogo a crime cometido com emprego de violência e grave ameaça, bem como diante da oitiva dos condutores de sua prisão em flagrante que afirmam tratar-se de conhecido traficante de entorpecentes desde sua adolescência. III. A prova testemunhal produzida em juízo, a natureza da substância entorpecente apreendida, as circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão e o histórico criminal desfavorável do réu constituem elementos aptos a afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. IV. 1º Recurso PROVIDO, redimensionando a sanção imposta a para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e o pagamento de 500 (quinhentos dias-multa) e 2º APELO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000147-59.2020.8.10.0070, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, negando provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores (Relator), e . Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra., MA. Desembargador Relator (ApCrim 0000147-59.2020.8.10.0070, Rel. Desembargador (a), 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/09/2023)